RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.892 - MG (2018/0291118-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : CHARLES HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **CHARLES HENRIQUE DA SILVA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa registra:

> "EMENTA: HABEAS CORPUS — INSURGÊNCIA CONTRA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI - MATÉRIA NÃO AFETA À HABEAS CORPUS - RECURSO PRÓPRIO JÁ MANEJADO. O remédio heroico não pode ser impetrado como sucedâneo recursal." (e-STJ, fl..112).

Consta nos autos que o recorrente foi pronunciado como incurso nas sanções do art.121, §2º, I e IV c/c o art.29, ambos do Código Penal e art.14 da Lei nº 10.826/03.

Nesta Corte, o recorrente alega, em síntese, excesso de linguagem da decisão que o pronunciou.

Requer, ao final, que seja dado provimento ao recurso para anular a decisão de pronúncia.

Liminar indeferida.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso em *habeas corpus*.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se das informações prestadas pelo juízo de primeiro grau (e-fls. 167-168), que o recorrente foi condenado pelo Tribunal do Júri a 16 anos de reclusão pelo crime de homicídio qualificado. A condenação transitou em julgado para acusação em 27 de julho de 2016 e, após a apelação do réu ser julgada improcedente, transitou em julgado para a defesa.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, proferida sentença condenatória, fica superada a alegação de nulidade da pronúncia por excesso de linguagem.

Por oportuno, transcrevo:

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. PRECLUSÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO SUPERADA.
> 1. Esta Sexta Turma é firme na compreensão de que a superveniência de sentença condenatória esvazia a alegação de nulidade da pronúncia, por excesso de linguagem, tendo em vista a análise vertical e exauriente, submetida ao crivo do contraditório e

> da ampla defesa, que franqueou às partes o acesso a um devido processo legal substancial (AgRg no HC 289.078/PB, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 15/02/2017).
> 2. Não tendo sido interposto recurso próprio no momento oportuno acerca de excesso de linguagem da sentença de pronúncia, o questionamento trazido pela defesa doze anos após a decisão, já tendo, inclusive, sido prolatada sentença condenatória, evidencia a preclusão do tema.
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no RHC 103.106/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018)
>
> PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. PRECLUSÃO. QUESTÃO SUPERADA COM O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. WRIT NÃO CONHECIDO.
> 1. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
> 2. Não tendo sido interposto recurso próprio no momento oportuno acerca de eventual excesso de linguagem da sentença de pronúncia, o questionamento mais de quinze anos após, já prolatada sentença condenatória, evidencia a preclusão do tema. Precedentes desta Corte.
> 3. Habeas corpus não conhecido.
> (HC 265.250/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator